



Consulta pública

sobre o projeto de regulamento do Banco Central Europeu relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União e o projeto de guia sobre a matéria

Perguntas e respostas

1 Qual é a finalidade do regulamento e do guia? O que se pretende alcançar?

O regulamento e o guia visam estabelecer uma política comum a nível do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) no que respeita à forma de exercício das faculdades e opções previstas na legislação bancária da União Europeia (regulamento e diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (RRFP/DRFP IV) e atos delegados) para as autoridades competentes. Desde novembro de 2014, o BCE é a autoridade competente no tocante à supervisão das instituições significativas no quadro do MUS. Nessa medida, tem um mandato claro para decidir sobre o modo de exercício das faculdades e opções.

O regulamento e o guia foram elaborados com o objetivo geral de promover a harmonização das práticas de supervisão e assegurar condições de igualdade no seio do MUS, a fim de preservar a estabilidade financeira e a integração do sistema bancário.

Exercer de forma inconsistente as faculdades e opções nos países participantes no MUS, quando tal não seja justificado, por exemplo, pelas especificidades nacionais, pode contribuir para a fragmentação e o risco no setor bancário. O regulamento e o guia submetidos a consulta visam assegurar que o BCE aplique um tratamento adequadamente harmonizado, observando o princípio da prudência e em conformidade com o quadro legislativo da União.

2 Qual é o processo conducente à harmonização das diferentes faculdades e opções previstas a nível nacional?

Antes de 4 de novembro de 2014, já se exercia, a nível nacional, um número significativo de faculdades e opções incluídas na regulamentação prudencial sob a alçada das “autoridades competentes”. No âmbito deste projeto, o BCE recolheu dados sobre a legislação nacional de transposição, sobre as melhores práticas a nível internacional e as indicações das entidades internacionais de normalização, bem como sobre o atual debate da matéria em todos os fóruns internacionais

relevantes. Neste contexto e com base numa análise qualitativa, quantitativa e jurídica, o BCE formulou orientações e exerceu as faculdades e opções pertinentes através dos instrumentos jurídicos adequados.

3 Quanto tempo será necessário para harmonizar as faculdades e opções sobre as quais incide o regulamento?

Prevê-se que o regulamento seja adotado pelos órgãos de decisão do BCE e publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* por volta de março de 2016. Com a entrada em vigor do regulamento, este passa a ser diretamente aplicável aos bancos significativos, tornando possível o processo de harmonização.

4 Por que razão são submetidos a consulta dois documentos? Qual é a diferença entre ambos?

São submetidos a consulta dois instrumentos distintos: o primeiro – o regulamento – é um instrumento de direito da União juridicamente vinculativo, que estabelece obrigações legais aplicáveis aos bancos significativos abrangidos pelo MUS no tocante ao tratamento prudencial de determinadas faculdades e opções “gerais”; o segundo – o guia – não é um instrumento juridicamente vinculativo e fornece orientações às equipas de supervisão sobre como avaliar a nível individual outras faculdades e opções, que têm de ser decididas numa base “caso a caso”.

5 O que se entende por faculdades e opções “gerais” e faculdades e opções exercidas numa base “caso a caso”?

A distinção assenta no modo como a faculdade ou opção será exercida na prática: no caso das opções gerais, o BCE pode adotar uma decisão aplicável a todos os bancos sob a sua supervisão sem proceder a uma análise específica adicional de cada banco. Por exemplo, a opção sobre se um devedor é considerado em incumprimento 90 ou 180 dias após o vencimento de uma obrigação de crédito é uma opção geral, visto que a decisão do BCE entre as duas alternativas é aplicável a todos os bancos significativos. Pelo contrário, as faculdades ou opções “caso a caso” exigem uma análise específica de cada banco, sendo que os bancos normalmente apresentam um pedido para beneficiar de uma opção. As derrogações são um exemplo típico de uma categoria “caso a caso”: a decisão de conceder uma derrogação da aplicação de requisitos de liquidez depende da estrutura de liquidez e da gestão do risco vigentes em cada banco. Por conseguinte, é necessário que o BCE efetue uma análise caso a caso, a fim de verificar se um banco específico pode beneficiar da derrogação.

6 Quantas faculdades e opções estão previstas no RRFP, na DRFP IV e no ato delegado relativo ao rácio de cobertura de liquidez? Quantas são abordadas nos dois documentos do BCE? Quantas constam de cada documento?

Não existe uma definição nem uma contagem oficial das faculdades e opções na legislação prudencial. Para efeitos do exercício das suas funções de supervisão, o BCE identificou mais de 150 faculdades e opções previstas no RRFP e na DRFP IV, incluindo algumas definidas no ato delegado relativo ao rácio de cobertura de liquidez. De entre todas as faculdades e opções previstas, o BCE centrou-se na análise das que se inserem no âmbito das suas competências enquanto autoridade de supervisão no quadro do MUS. Os dois documentos submetidos a consulta apresentam uma orientação relativamente a 122 faculdades e opções, sendo cerca de um quarto das mesmas contemplado no regulamento e três quartos abordados no guia.

7 Prevê-se que as faculdades e opções agora não abrangidas o venham a ser no futuro? Quanto tempo será necessário para harmonizar plenamente as regras na área do euro?

Algumas faculdades e opções exigirão um trabalho de seguimento futuro, sobretudo no que respeita às medidas a tomar pela Autoridade Bancária Europeia ou pela Comissão Europeia a fim de que seja elaborada uma orientação concreta. Além disso, existem algumas faculdades e opções em relação às quais o BCE tem de adquirir experiência através da análise de casos específicos, com vista a determinar mais claramente a política e os critérios que aplicará. Ambos os casos são contemplados numa secção específica do atual guia e o trabalho de seguimento deverá começar a partir de 2016, dependendo também dos desenvolvimentos a nível regulamentar.

8 Foi efetuada uma avaliação do impacto das alterações propostas?

A análise da legislação nacional de transposição vigente e das atuais práticas a nível nacional revelou que a implementação do pacote proposto não deverá resultar em custos operacionais e prudenciais significativos e deverá ser viável para os bancos. Relativamente a um número limitado de faculdades e opções cujo impacto seria significativo, o BCE procedeu a uma avaliação quantitativa do impacto e definiu períodos de transição adequados. Essa avaliação é também apresentada no memorando explicativo, que acompanha os dois documentos do BCE submetidos a

consulta. Espera-se que a consulta pública proporcione nova informação útil sobre o impacto do pacote de políticas ao nível de cada banco.